



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.817 - DF (2014/0022430-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : WELINGTON COIMBRA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELENA AZEVEDO
ADVOGADOS : CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRADO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já decidiu no sentido de inexistir ofensa à honra dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercido em atividade investigativa e serem informações de interesse público.

2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela ausência de responsabilidade civil da recorrida, tendo em vista a ausência de comprovação do uso indevido da imagem do recorrente, razão pela qual, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da existência ou não de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.817 - DF (2014/0022430-2)

AGRAVANTE : WELINGTON COIMBRA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELENA AZEVEDO
ADVOGADOS : CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S)
JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por WELINGTON COIMBRA, contra decisão monocrática de fls. 520-523, que negou provimento ao agravo.

O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, o qual concluiu pela inexistência de ato ilícito apto ao deferimento do pleito indenizatório vindicado nos autos em razão de publicação jornalística.

Nas razões do especial (fls. 362-386, e-STJ), o recorrente apontou afronta aos seguintes dispositivos normativos: art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC; arts. 5º, incisos LV e XXXV; 93, inciso IX, da CF.

Sustentou, em síntese, que ficou evidente que a ação culposa da recorrida violou direito subjetivo do recorrente e lhe causou dano efetivo, uma vez que, exercendo arbitrariamente o direito de liberdade de expressão, exorbitou as finalidades sociais, morais e éticas de suas garantias profissionais, causando prejuízo à imagem do autor da presente ação.

Contrarrazões ofertada às fls. 419-431, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 447-449, e-STJ), foi negado o seguimento ao reclamo em razão da alegada ausência de negativa de prestação jurisdicional.

Daí o presente agravo (fls. 452-475, e-STJ), no qual o agravante buscou a reforma da decisão impugnada, lançando argumentações no sentido de combater o óbice acima apontado.

Contraminuta apresentada às fls. 499-502, e-STJ.

Em decisão monocrática (fls. 520-523, e-STJ), este relator negou provimento ao agravo ao aplicar o entendimento desta Corte no que tange à controvérsia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresentada, como também pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Irresignado (fls. 526-553, e-STJ), o ora insurgente discordou da decisão em testilha, buscando, em suma, a condenação da recorrida em razão de publicação de matéria jornalística veiculada.

Impugnação apresentada às fls. 557-563, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 470.817 - DF (2014/0022430-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS - VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA - DECISÃO QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO - INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. A jurisprudência desta Corte Superior já decidiu no sentido de inexistir ofensa à honra dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercido em atividade investigativa e serem informações de interesse público.

2. O Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela ausência de responsabilidade civil da recorrida, tendo em vista a ausência de comprovação do uso indevido da imagem do recorrente, razão pela qual, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da existência ou não de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que incide, na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator): O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pelo agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada.

1. Inicialmente, cabe registrar que a jurisprudência desta Corte Superior já decidiu no sentido de inexistir ofensa à honra dos cidadãos quando, no exercício do direito fundamental de liberdade de imprensa, há divulgação de informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito, mormente quando exercido em atividade investigativa e serem informações de interesse público.

É obrigação da imprensa averiguar a veracidade das notícias apuradas antes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de sua publicação, sob pena de ofensa ao direito de imagem da pessoa investigada.

Nesse diapasão:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. VEICULAÇÃO DE MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. LIBERDADE DE IMPRENSA EXERCIDA DE MODO REGULAR, SEM ABUSOS OU EXCESSOS.

1. Discussão acerca da potencialidade ofensiva de matéria publicada em jornal de grande circulação, que aponta possível envolvimento ilícito de magistrado com ex-deputado ligado ao desabamento do edifício Palace II, no Rio de Janeiro.

2. É extemporâneo o recurso especial interposto antes do julgamento dos embargos de declaração, salvo se houver reiteração posterior, porquanto o prazo para recorrer só começa a fluir após a publicação do acórdão integrativo.

3. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos.

4. A liberdade de informação deve estar atenta ao dever de veracidade, pois a falsidade dos dados divulgados manipula em vez de formar a opinião pública, bem como ao interesse público, pois nem toda informação verdadeira é relevante para o convívio em sociedade.

5. A honra e imagem dos cidadãos não são violados quando se divulgam informações verdadeiras e fidedignas a seu respeito e que, além disso, são do interesse público.

6. O veículo de comunicação exime-se de culpa quando busca fontes fidedignas, quando exerce atividade investigativa, ouve as diversas partes interessadas e afasta quaisquer dúvidas sérias quanto à veracidade do que divulgará.

7. Ainda que posteriormente o magistrado tenha sido absolvido das acusações, o fato é que, conforme apontado na sentença de primeiro grau, quando a reportagem foi veiculada, as investigações mencionadas estavam em andamento.

8. A diligência que se deve exigir da imprensa, de verificar a informação antes de divulgá-la, não pode chegar ao ponto de que notícias não possam ser veiculadas até que haja certeza plena e absoluta da sua veracidade. O processo de divulgação de informações satisfaz verdadeiro interesse público, devendo ser célere e eficaz, razão pela qual não se coaduna com rigorismos próprios de um procedimento judicial, no qual se exige cognição plena e exauriente acerca dos fatos analisados.

9. Não houve, por conseguinte, ilicitude na conduta da recorrente, tendo o acórdão recorrido violado os arts. 186 e 927 do CC/02 quando a condenou ao pagamento de compensação por danos morais ao magistrado.

10. Recurso especial de YARA DIAS DA CRUZ MACEDO E OUTRAS não conhecido.

11. Recurso especial da INFOGLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A provido.

12. Recurso especial de ALEXANDER DOS SANTOS MACEDO julgado prejudicado. (REsp 1297567/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe de 02/05/2013)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Atento ao entendimento assentado por este Tribunal de Uniformização, o Tribunal local decidiu, com base na análise dos elementos de convicção acostados aos autos, pela ausência de responsabilidade civil da recorrida, tendo em vista a ausência de comprovação do uso indevido da imagem do recorrente, consoante se observa nos seguintes trechos do acórdão hostilizado (fls. 333-335 , e-STJ):

No caso dos autos, verifico que as informações noticiadas pela Requerida foram transmitidas sem conter excessos capazes de ferir a imagem do Autor, que na época da publicação da notícia já era Deputado Federal e na época da ocorrência dos fatos noticiados era Vice-Governador do Estado do Espírito Santo.

Após detida análise da prova documental produzida na presente ação, principalmente o inteiro teor da reportagem (fls. 33/45), verifiquei que nenhum fato inverídico foi veiculado. A matéria se limitou a relatar fatos que efetivamente ocorreram como a morte do juiz federal Alexandre Martins de Castro Filho, a identificação dos responsáveis pelo crime e, inclusive, os desdobramentos da investigação feita pelas autoridades policiais.

Em verdade, pude constatar que o artigo escrito pela Requerida possui uma completa narração dos acontecimentos que giraram em torno das investigações sobre a morte do magistrado federal e que, ressalte-se, eram de conhecimento de toda a sociedade, já que foram veiculados por vários outros veículos da imprensa.

(...)

Ora, o caso dos autos se encaixa perfeitamente no precedente acima transcrito. Em verdade, a situação fática vivenciada pelo Requerente à época das reportagens legitimou as afirmações feitas pelos canais jornalísticos como incertezas razoáveis, ilações plausíveis de serem repassadas à sociedade, o que, com efeito, não caracteriza *animus injuriandi* ou *caluniandi* da imprensa, e sim, pleno exercício do direito de informar.

Dessa maneira, pode-se concluir que a mera divulgação de fatos apurados no curso de investigações policiais, com evidente *animus narrandi*, não pode ser reputada como atentatória à honra ou à imagem da pessoa.

Dessa forma, para infirmar as conclusões a que chegou o acórdão recorrido acerca da existência ou não de abuso do direito de informar, seria imprescindível o revolvimento das provas juntadas aos autos, o que, forçosamente, ensejaria em rediscussão de matéria fática, incidindo, na espécie, o óbice da Súmula 7 deste Superior Tribunal de Justiça, sendo manifesto o descabimento do recurso especial.

Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE ARTIGO OFENSIVO À IMAGEM DE POLÍTICO. VIOLAÇÃO DO ART. 535



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DO CPC. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA IMPRENSA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Os embargos de declaração, ainda que para fins de prequestionamento, são cabíveis somente quando há, na decisão impugnada, omissão, contradição ou obscuridade, bem como para corrigir a ocorrência de erro material (REsp nº 1.062.994/MG, Rel. Ministra Nancy Andrighi, DJe 26/8/2010), hipóteses que não estão presentes na espécie.

2. Em se tratando de matéria veiculada pela imprensa, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando o texto publicado evidencia a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

3. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela procedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era ofensiva, extrapolava os limites da informação, gerando, assim, o dever de indenizar.

4. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado *a quo* no tocante ao conteúdo ofensivo, como pretendido pela recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ.

5. Recurso especial não provido. (REsp 1390560/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cuevas, Terceira Turma, DJe de 14/10/2013)

3. Por fim, importante consignar, que esta Corte de Justiça tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7/STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. OCORRÊNCIA DE DANO MORAL REPARÁVEL. PRETENSÃO DE REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

(...)

2. A incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução a causa. (AgRg no Ag 1.160.541/RJ, Rel. Min. Humberto Martins, 2ª Turma, 25.10.2011)

4. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0022430-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 470.817 / DF**

Números Origem: 00973429520078070001 20070110973427 20070110973427AGS

EM MESA

JULGADO: 02/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : WELINGTON COIMBRA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELENA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S)
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral - Direito de Imagem

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WELINGTON COIMBRA
ADVOGADO : JULIO CESAR SOARES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : MARIA ELENA AZEVEDO
ADVOGADOS : JOELSON COSTA DIAS E OUTRO(S)
DONNE PINHEIRO MACEDO PISCO E OUTRO(S)
CAMILA CAROLINA DAMASCENO SANTANA
MARCELLI DE CÁSSIA PEREIRA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.